



Desiguais perante a lei: da justiça dos ricos à injustiça dos pobres – um campo de atuação para a antropologia jurídica

Unequal before the law: from the rich ones' justice to the poor ones' injustice – a field of activity for judicial anthropology

Francisco Augusto Cruz de Araújo

fcaugusto@gmail.com

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFRN.

Juliana Gonçalves Melo

juliana_melo2003@yahoo.com

Doutora em Antropologia Social – UNB. Docente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social – UFRN.

RESUMO

O acesso à justiça tem se consagrado cada vez mais enquanto um direito fundamental para o exercício da cidadania. Em outras épocas, o direito foi um campo de atuação refletido, exclusivamente, por indivíduos do campo jurídico. Atualmente, percebe-se um conjunto significativo de estudos transdisciplinares sobre as relações entre as leis e a sociedade, particularmente no Brasil. Este estudo busca refletir acerca das contribuições da Antropologia Social no campo jurídico, abordando o direito enquanto dimensão de produção de conhecimento e campo de poder capaz de promover ou, por outro lado, violar os Direitos Humanos. O foco deste estudo recai sobre as noções de justiça, democracia e cidadania constituídas ao longo da história brasileira, interpretadas sob o olhar antropológico e relevantes para a compreensão das dinâmicas contemporâneas do mundo jurídico.

Palavras-chave: Antropologia. Direito. Justiça.

ABSTRACT

Access to justice has been increasingly enshrined as a fundamental right to citizenship. At other times, law used to be a field of activity exclusively for those in the judicial field. Nowadays, we find a significant number of transdisciplinary studies on the relationship between law and society, particularly in Brazil. This study aims to reflect on the contributions of Social Anthropology in the judicial field, while addressing law as a dimension of knowledge production and field of activity capable of promoting or, on the other hand, violating Human Rights. The focus of this study lies on the concepts of justice, democracy and citizenship constituted throughout Brazilian history, interpreted under an interpreted under an anthropological view and relevant for understanding the contemporary dynamics of the legal world.

Keywords: Anthropology. Law. Justice.





“Moradores da área ocupada conhecida como Pinheirinho, em São José dos Campos, no Vale do Paraíba, no interior paulista, fecharam um trecho da Estrada do Imperador por volta das 12h desta quinta-feira (12). Moradores saíram às ruas com machados e facões nas mãos. Blocos de concreto foram colocados no meio da estrada, e os motoristas precisaram desviar pelo bairro Residencial União. A Justiça negou pedido do governo e confirma a reintegração de posse do Pinheirinho. Na semana passada, os moradores da área invadida chegaram a fechar a Via Dutra em São José dos Campos.

O terreno de mais de 1 milhão de metros quadrados foi invadido há 8 anos e pertence à massa falida de uma empresa do especulador Naji Nahas. No local vivem cerca de 1.600 famílias, cerca de 5.500 pessoas, segundo o censo da Prefeitura¹⁷.”

“Eu acho que temos de insistir, porque pobre precisa de moradia. Eu mesmo não tenho para onde ir se a polícia me mandar embora”, disse a dona de casa Maria Gonçalves de Jesus, 75 anos.

“É um exército de pedreiros, metalúrgicos, ajudantes. Pessoas que acordam às 5h para trabalhar e voltam para casa”, diz o “chefe” da tropa, um vigilante de 35 anos que não quis dar o nome¹⁸.”

Portal Folha Online. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fsp/Portal Folha Online](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/Portal%20Folha%20Online)>. Acesso em: 17 jan. 2012.

A violência institucional

O acesso à justiça é um direito muito antigo, mas foi consagrado tardiamente enquanto direito fundamental na Constituição Brasileira de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, expressa o artigo 5º, inciso XXXV. Em outras palavras, a Constituição Brasileira autoriza o Poder Judiciário a administrar o monopólio da jurisdição e, de outro lado, oferece ao indivíduo o direito de provocá-lo antes, durante ou depois de ter um direito violado.

No discurso constatamos um esforço orquestrado pelo Estado no sentido de garantir o acesso universal e igualitário às esferas do Poder Judiciário para promoção e garantia da cidadania, mas, na prática, destaca-se uma instituição conservadora, morosa e corporativista, findando por privilegiar os interesses dos detentores do poder econômico.

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, a luta pela garantia do direito de acesso à justiça ganhou fôlego e orientou uma série de países, dentre eles, o Brasil, a incluírem o acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais. A declaração explicita: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Artigo V, DUDH), advertindo a efetivação deste direito para consolidação da cidadania nos Estados democráticos.

As notícias extraídas dos noticiários da internet que iniciam este artigo são a constatação da delicada e hostil relação entre alguns estratos sociais e o Estado. Na ocasião, pessoas armaram-se da maneira que puderam para enfrentar uma reintegração de posse determinada pelo poder judiciário. Na decisão judicial que será executada pela polícia, a população não reconhece





a legitimidade da ação judicial que ordena a retirada de mais de 5.500 pessoas. Por outro lado, o judiciário não garante nem convoca os invasores a apresentarem de forma legal suas demandas. No não reconhecimento mútuo da violência institucional e na ausência de diálogo abrem-se brechas para o surgimento de inúmeras *juridicidades alternativas* (MENANDRO; SOUZA, 2002; COSTA, 2004; ARAÚJO, 2009).

O crescimento contínuo de juridicidades alternativas exige cada vez mais das ciências sociais e áreas afins uma análise crítica do modelo de administração jurídica e efetividade do judiciário e do Estado, cujas atuações deveriam corresponder às demandas que surgem e resultariam no controle das formas privadas de solução de conflitos. Foucault (1997), Girard (1990) e Bobbio (1992) são alguns dos pensadores clássicos que consideram o sistema judiciário enquanto a única instituição do Estado que foi capaz de absorver da sociedade a prática das vinganças privadas, executando de maneira final com traços inquisitoriais, de forma controlada e definitiva a vingança na esfera pública. A transição da vingança da esfera privada para a esfera pública trouxe consigo a pacificação social em grande escala, como afirma Singer (2003, p. 115):

“O principal motivo para a substituição do suplício pelo castigo mais “humano” foi a ameaça de uma situação em que o povo é a personagem principal, exercendo o papel ambíguo de espectador e testemunha, que ao mesmo tempo aprende a temer o poder e garante a punição. Essa situação, por um lado, provoca momentos de recusa popular ao poder punitivo, ocorrendo revoltas e, por outro, propicia aos espectadores uma ocasião para escutar blasfêmias do condenado contra o poder do soberano e suas autoridades. Muitas vezes, o povo se identificava com o supliciado, geralmente pessoa da mesma condição social.”

Na realidade brasileira, o sistema judiciário enfrenta uma série de dificuldades para efetivação de seus trâmites, em especial, a morosidade processual, somada à oferta de tratamentos diferenciados a sujeitos de camadas econômicas distintas findam por resultar no surgimento de verdadeiros conjuntos de códigos, leis e punições que funcionam paralelamente aos oficiais KANT DE LIMA (1996); SOUZA (1998).

Os sistemas judiciários modernos sustentam o acesso à justiça como valor fundamental da própria democracia, buscando garantir e não apenas proclamar os direitos do cidadão. Na hipótese da garantia plena deste direito, os cidadãos apresentariam à justiça suas demandas e conflitos, o que resultaria na diminuição da violência difusa e no maior equilíbrio da sociedade. Mas efetivamente impera no imaginário social o sentimento da demanda não correspondida, causada por uma crise das instituições e pela anulação do sujeito, como afirma Ferreira (2010, p. 258):

“A ausência de clareza a respeito dos conceitos de cidadania e da função das políticas governamentais em um Estado Democrático de Direito produz no Brasil uma crise na identidade das instituições públicas e por consequência, um conflito quanto ao seu papel junto à sociedade. Inúmeras são as instituições que sofrem essa crise de identidade em nossa nação, o que favorece uma superposição de funções. Como exemplo, podemos citar o Poder Judiciário, que frequentemente chama para si a responsabilidade de fazer a chamada “justiça social”.

Neste sentido, Wiewiorka (2006) aponta que o descrédito e frustração com as instituições são condutas que estão no âmago de representações da violência, alimentadas por um sentimento de injustiça e de não reconhecimento. E, para compreender a realidade, é indispensável considerar a atuação da instituição enquanto parte do conjunto social e desta forma, percebê-la como produtora de





uma violência que promove, em vez da aproximação, o afastamento. Desta maneira, o poder judiciário é uma das instituições que tem se tornado cada vez mais alvo do descrédito popular e se transformado em uma instituição pertencente a um grupo específico: aquele possuidor de capital cultural e econômico suficiente para apresentar suas demandas e ser correspondido.

“Num país onde numerosos atores políticos e certos intelectuais repetem de maneira quase ilusória o credo republicano, quando este se tornou inoperante para uma parte da população, a violência exprime a subjetividade sem saída, a incapacidade de ter projetos, de agir de maneira criadora e produzir sua existência; ela vem ressaltada do abismo que separa as instituições daqueles a quem elas deveriam fornecer as chances e os meios de se construírem.” (WIEVIORKA, 2006, p. 205)

Desta forma, o acesso à justiça não pode ser compreendido unicamente como o direito do cidadão recorrer a um tribunal e propor uma ação em Juízo. O direito de acessar a justiça, em caso de um direito agravado, vai além e possui uma dimensão muito mais complexa. Este acesso deve abranger a possibilidade de enfrentar uma ordem jurídica justa: ingressar com uma ação em juízo, manter o trâmite desta ação e obter uma resposta em um tempo razoável. O fator “tempo” recebe da justiça uma consideração bastante flexível, possuindo relação direta com o poder econômico daquele que apresenta sua demanda.

O bacharelismo e a crise do Poder Judiciário

A constituição do sistema judiciário brasileiro obedeceu a uma dinâmica diretamente relacionada à constituição cultural e política do Brasil. A supervalorização do *bacharelismo* na vida urbana e do *coronelismo* no mundo rural foram alguns dos fatores agudos na configuração do sistema jurídico brasileiro. Sérgio Buarque de Holanda (1995) observa diversas singularidades da história da colonização do Brasil em relação às demais, apontando algumas características que ainda estão presentes na atualidade, dentre elas, a supervalorização daqueles que possuem os chamados títulos de nobreza como um diploma de nível superior.

A principal idéia apresentada por Sérgio Buarque indica que a supervalorização do diploma é entendida como característica cultural herdada de Portugal, que considerava que os títulos dignificavam e diferenciavam alguns homens de outros. Essa diferenciação reproduziu-se em diferentes áreas da sociedade, como a cultura, a política, a religião, no trabalho, na educação, e se estendeu ao imaginário popular, particularmente, no Brasil.

Não é incomum encontrar pessoas que se sentem intimidadas a falar ou manter algum tipo de relação com pessoas *letradas*. Da mesma maneira, ocorreu uma transformação no sentido inverso: as instituições, em especial, o poder judiciário e o campo acadêmico, legitimaram a diferenciação entre as pessoas a partir dos títulos intelectuais que possuem. Este processo que se reproduz de forma bastante evidente no seio das instituições jurídicas e acadêmicas, criam uma espécie de poder condicionado e resulta na inferiorização daqueles que não possuem um título. Em um país marcado pela desigualdade social provocada pela concentração de renda, a maior parte dos títulos intelectuais ainda pertence a sujeitos de estratos sociais de médios e altos poderes econômicos. No Brasil, a busca pelos títulos é estimulada pela manutenção do *status quo* ou pela busca de uma ascensão social.





Para Sérgio Buarque de Holanda, a dignidade e a importância de um título permitia que a pessoa que o detivesse atravessasse a sua existência “com discreta compostura”, libertando-a da busca de bens materiais, o que, para o autor, humilha a personalidade (HOLANDA, 1995, p.157). O poder judiciário brasileiro é, talvez, a melhor representação do que significa a supervalorização do bacharelismo, considerando-se detentor de poderes “mágicos”, diferenciando-se das demais pessoas e posicionando-se em um nível superior. Neste mesmo sentido, o coronelismo encontrou no passado na figura do coronel o representante do saber superior *não-letrado*, destinando a ele toda obediência e submissão pelo seu “notório saber” conquistado através da exploração econômica.

O bacharelismo contemporâneo atua na direção de afirmar que os detentores do saber acadêmico diferenciam-se dos não possuidores de títulos e encontram-se aptos a desenvolver qualquer carreira na esfera pública. A própria legislação brasileira apresenta claramente indícios da supervalorização do bacharelismo quando confere aos criminosos portadores de diploma acadêmico um status e tratamento diferenciado daqueles que não o possuem. No artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal Brasileiro (2003) confere aos “diplomados por qualquer das faculdades superiores da República” o privilégio da prisão especial e o tratamento diferenciado.

Em um país em que grande maioria da população não tem acesso à educação gratuita e de qualidade, as camadas desprivilegiadas tendem a perceber como superiores os possuidores de diploma de curso superior. Neste sentido, Tourinho Filho (2010, p. 648) critica:

“Os bacharéis em Direito, engenheiros, médicos, dentistas, farmacêuticos, psicólogos e outros tantos diplomados, em decorrência de sua escolaridade, tinham e têm redobradas razões para melhor se comportar na vida em sociedade, respeitando as leis. Tinham e têm melhores condições de conhecer as normas de convivência pacífica. O legislador, contudo, ainda lhes deu certo privilégio com a prisão especial. Melhor seria fosse esta conferida aos mais desafortunados”.

A efetivação dos direitos de cidadania no Brasil obedecem diretamente à forma com que a estrutura social tem se configurado ao longo da história. O Brasil possui uma tradição histórica de não rompimento de paradigmas, em que, desde a Proclamação da República, em 1889, ocorreram uma série de rompimentos com a estrutura política nacional, mas nenhuma ocorreu na estrutura social.

O abismo existente entre os ricos e os pobres no Brasil reflete diretamente na forma com que o Poder Judiciário é acionado cotidianamente. As custas processuais, os honorários advocatícios, as vestimentas específicas, a linguagem rebuscada, os prédios imponentes, a morosidade processual somam-se à falsa idéia de neutralidade e objetividade criada e reproduzida pelo positivismo jurídico que vela o preconceito de classe, de gênero e étnico constatado em inúmeras peças jurídicas, artigos, doutrinas, súmulas e cálculos judiciais que evidenciam a prematuridade, além da necessidade de autoavaliação tanto do Poder Judiciário que consagra-se detentor da verdade final, quanto do Estado democrático que está em pedaços DIMENSTEIN (2006).





Os Tribunais e Agências Judiciárias enquanto campo de estudo antropológico

No Brasil, os direitos sociais foram garantidos pela Constituição de maneira inversa a vários Estados democráticos. A cidadania brasileira é embasada nos direitos sociais que surgiram no período de cerceamento dos direitos políticos durante a Ditadura Militar iniciada com o golpe militar de 31 de Março de 1964 e prolongou-se até o ano de 1985. Por duas décadas, o regime ditatorial dilapidou e manipulou a legislação brasileira em favor dos seus interesses. Desta forma, os direitos sociais sofreram inúmeras regressões que só foram reafirmados com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

A inversão do surgimento e perda dos direitos sociais explica, em grande parte, a origem da cidadania brasileira. A concepção de cidadania surgiu muito tardiamente e foi acompanhada de duras mudanças no cenário mundial como a corrida bélica, a ascensão e queda dos regimes comunistas, o advento da globalização econômica e as crises econômicas que abalaram a década de 1990, empurrando um número muito elevado de pessoas para a condição de pobres e miseráveis. É importante destacar, ainda, a tentativa de implementação de uma concepção neoliberal de cidadania, praticada pelos primeiros governos democráticos brasileiros (Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso), que conferiu ao mercado a responsabilidade de promover o desenvolvimento social.

As inúmeras transformações ocorridas no campo social e político do Brasil, sobretudo, relacionadas à transição do regime ditatorial para a democracia representativa foram alvo de centenas de estudos de inúmeras áreas de conhecimento e, como não poderia ser diferente, a Antropologia Social encontrou oportunidade para desenvolver estudos no Brasil uma área muito explorada em outros países: o estudo do campo jurídico e suas agências Kant de Lima (2008). Não se podendo esquecer que a Antropologia Jurídica do século XIX constituiu-se como mais um instrumento de dominação e legitimação de valores etnocêntricos, expressando-se por meio de instrumentos técnicos – pareceres, relatórios, projetos.

Partindo da carência e do amadurecimento científico do campo de estudo da Antropologia Social, com o surgimento e ebulição da ideia de cidadania brasileira, o campo jurídico enfrentou uma série de transformações que exigiram reflexões exteriores e amparadas em princípios mais relativistas. Neste sentido, constituiu-se o campo favorável para a consolidação da Antropologia do Direito ou Antropologia Jurídica no Brasil.

O estudo antropológico do direito recebe significativa importância quando se constata o saber jurídico do Brasil baseado em perspectivas dogmáticas, normativas, formais, codificadas e tecnicistas, são o carro-chefe nas Faculdades de Direitos, fomentadas pelo projeto mercadológico, orientam a compreensão dos sujeitos que compõem os conflitos amparados ou não pela lei. Assim, Kant de Lima (2008, p. 19-20) abaliza:

“Em consagrado texto de Filosofia do Direito, largamente utilizado nas cadeiras de ‘Introdução à Ciência do Direito’, [...] encontra-se exposição sobre a ‘origem da família’. O autor faz referências sem contextualização cultural alguma, a casos de “promiscuidade” entre melanésios para exemplificar supostas divergências entre Antropólogos e Sociólogos quanto ao ‘estatuto originário das relações sexuais na espécie humana’. [...] Outro tratadista, especialista em Direito da Família, ensina que o parentesco “natural” decorre apenas da consanguinidade, sendo





pai e filho, por exemplo, ‘parentes naturais’; seu parentesco foi criado pela própria natureza, através do sangue”.

Diante do exemplo exposto, o autor sugere a importância de uma Antropologia Jurídica ou de etnografias do judiciário, passando pela compreensão de que suas instituições, práticas e representações estão inseridas na sociedade brasileira e com ela mantêm uma relação de influência e interdependência. Também é oportuno para esta especialização da Antropologia desvendar a maneira como pensam, agem e se reproduzem as agências e órgãos jurídicos no Brasil, especialmente, observando a chamada ineficiência atribuída a elas, que contribui e fornece amplo potencial reprodutor das desigualdades.

No cenário atual, os temas da antropologia que tratam do campo jurídico ampliam-se na medida em que o judiciário se reproduz e produz novas formas de representatividade. A compreensão antropológica dualista ordem-desordem, lei-ordem, norma-desvio, foram substituídas por uma rede complexa de relações que determinam traços significativos destas instituições que emanam dos valores sociais, como também criam e reproduzem valores. Neste sentido, a Antropologia jurídica constitui-se um rico campo de estudo para compreensão da sociedade.

“É preciso fazer a etnografia das instituições judiciárias. É preciso percorrer seus *Espaços*, as salas e os corredores, assistir audiência, reparar quem lá comparece, como se veste e comporta. É necessário contar as presenças e as audiências, descrever-lhes significados e utilização. Depois, é preciso entender seu *tempo*, seus prazos infundáveis, suas audiências formalmente ininterruptas, seus hierarquizantes rituais de espera e poder” (KANT DE LIMA, 2008, p. 33).

Por consequência do interesse antropológico no campo jurídico, uma série de temas podem revelar a importância do debate acerca das instituições e agências que os sustentam. Dentre muitos, podemos citar a análise do direito consuetudinário e formas não reguladas do direito (baseadas no saber local e no sagrado), a análise do direito positivado (tendo o positivismo como base da produção capitalista) que compreende as leis como supridoras das demandas sociais; o direito como um campo simbólico sujeito às regras do mercado simbólico (onde advogados, juízes, réus, tabeliões, testemunhas etc., manipulam capitais diferenciados); a efetivação dos Direitos Humanos como resultado de uma construção social (possibilita compreender quem são os mais humanos e os menos humanos), a judicialização das relações sociais no Brasil e a judicialização da linguagem do terceiro setor, gestores públicos e empresas; as diferentes formas de administração das penas; a constituição de redes de produção de justiça; a perícia antropológica, laudos e relatórios institucionais e independentes.

O ideal e o real da justiça democrática

A idéia central que permeia o pensamento político clássico afirma a igualdade entre os sujeitos como a base para os regimes democráticos modernos. Esta estrutura de pensamento, erguido sobre perspectivas iluministas, consagrou que todos os sujeitos devem ser submetidos à mesma lei, independente de suas diferenças de classe, gênero, religião, ou ideologia política. Neste mesmo sentido, a lei não pode privilegiar sujeitos em detrimento de outros, consagrando-se como o princípio gerador da pacificação social do interesse particular e do bem comum.





Nas sociedades modernas, marcadas pelos avanços do modo de produção capitalista, a estrutura social não foi capaz de reproduzir realidades onde o princípio da igualdade jurídica fosse aplicado. Desta forma, a igualdade jurídica restringia-se ao campo simbólico e fazendo parte do imaginário social, resultou no afastamento e descrença de grupos de sujeitos das esferas jurídicas. O que se pôde constatar diante desta estrutura social hierarquizada, é que o sistema judiciário pôde ser alcançado apenas por alguns cidadãos e por outros não.

O sistema jurídico brasileiro faz parte e obedece a uma ordem processual que representa exatamente a estrutura burocrática do Estado e seus pilares. Os autos processuais deixam entrever a constituição de um Estado que realizou escolhas no que se refere à classe, gênero e características étnicas, que fazem parte do arcabouço de valores que oscilam em meio ao imaginário social. Neste sentido, Adorno (1994, p. 147-148) aponta os traços deste sistema jurídico:

“Em primeiro lugar, há uma acentuada desproporção entre agressores masculinos e femininos. A forte concentração de réus masculinos e o pequeno número de casos do sexo feminino prejudicam a análise. Quando a distribuição das sentenças é visualizada segundo os grupos étnicos, o preconceito e o racismo ressaltam. [...] Ao que tudo indica, a cor revela-se poderoso instrumento de discriminação penal. [...] Como se sabe, no curso do processo penal, indiciados e réus são submetidos a várias e distintas instâncias de interrogatórios, oportunidade em que se preenchem formulários diversos. Em algumas delas, o funcionário burocrático, por sua conta e risco examina o réu e atribui-lhe uma cor. [...] Evidentemente, procedimentos como este turvam a fidedignidade das informações. Ademais, a leitura dos processos penais permitiu identificar uma espécie de “emparedamento” dos protagonistas”.

Partindo da pesquisa documental realizada por Sérgio Adorno em inquéritos policiais e peças jurídicas penais, três grandes questões vêm à tona: a rara participação das mulheres ao campo jurídico, a tendência ao escurecimento ou “emparedamento” aos réus e a criminalização dos desocupados/desempregados (criminalização da pobreza). Desta forma, sugere-se a tímida participação feminina nos processos penais como a falta de preparo para tratar de questões referentes ao mundo feminino, tais como: delegacias especializadas, corpo técnico preparado para tratar de questões específicas, efetivação da legislação de promoção da cidadania feminina (enquanto mãe, filha ou profissional).

No campo das relações étnicas, os dados resultados de inúmeras pesquisas por todo o Brasil apontam que maior parte da população carcerária brasileira são de negros. Isso significa, por um lado, que a população negra ainda é vítima de uma seleção no sistema judiciário na qual a cor faz grande diferença. O preconceito racial está velado nos formulários e questionários que são preenchidos pelos técnicos do Estado, nas diferentes instâncias, reproduzidos ou desvirtuados quando transferidos para os processos jurídicos. Do inquérito policial ao processo transitado e julgado (concluído), circulam inúmeras representações sociais da etnicidade que incidem diretamente na interpretação do juiz, que apesar de ser orientado pelo princípio da isonomia, possui uma classe social, uma cor e um gênero, e, portanto, seu lugar social incide diretamente na decisão do sujeito qualificado no processo.

O lugar social pelo qual os juízes, jurados ou desembargadores falam é marcado pela valorização do trabalho enquanto categoria diferenciadora, traço significativo pelo mundo jurídico, como apontado na discussão anterior sobre o *bacharelismo*. Exemplo disto é que os sujeitos mal qualificados no processo ou que são qualificados enquanto desempregados ou desocupados recebem os maiores encargos punitivos. Desta forma, aparenta-se que no imaginário dos técnicos policiais, judiciários e jurados, fornece-se imunidade ou





um olhar mais relativista apenas aos réus que comprovem “ocupação digna” (ADORNO, 1994, p. 148).

Considerações finais

Direcionando-se à conclusão deste estudo é importante considerar que a Antropologia Jurídica encontrou em especial ao processo de democratização política, sobretudo, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, um amplo campo de estudo que orienta de maneira efetiva uma nova forma de conhecer e reconhecer a sociedade brasileira. Os estudos publicados até o momento indicam a carência de investigações e intervenções no campo jurídico que sejam capazes de promover novas leituras e provocar transformações nas instituições discutidas neste estudo.

Enquadra-se no campo de investigação não apenas os fóruns, salas de audiência, secretarias e corredores dos juizados, mas também agências que realizam trabalhos conjuntos e, muitas vezes, paralelos ao do poder judiciário: cartórios, secretarias municipais, estaduais, faculdades, promotorias, etc., que contribuem diariamente com a reprodução deste *saber-poder*. É importante mencionar ainda que as instituições não possuem comportamentos próprios, mas são compostas por sujeitos - administradores públicos - que imprimem diariamente nos documentos, formulários, carimbos, pareceres, laudos, recibos, os valores do mundo na qual fazem parte. E, desta forma, as instituições pensam e agem.

O pensamento ideal é suscitado na mente dos operadores do direito e teóricos que enfatizam a isonomia enquanto valor condutor dos trânsitos processuais, mas áreas como a Antropologia Jurídica, a Assistência Social, a Psicologia Jurídica, dentre outras, constataam o fracasso desta ideia e afirmam que o sistema jurídico brasileiro configura-se como sendo incapaz de traduzir as desigualdades e diferenças que marcam a sociedade em direitos. Tal incapacidade de distinção dos desiguais faz com que alguns grupos sejam privilegiados e outros – podemos citar os negros, mulheres, imigrantes, desocupados – sejam cidadãos de papel.

Na prática, o mundo jurídico impõe um enorme abismo entre as diferentes estratificações sociais, provocando no universo simbólico popular valores e práticas que se canalizam à descrença na justiça e ao sentimento de não pertencimento, aguçados pela morosidade e tratamento discriminatório da Justiça, pela omissão por parte do Estado em relação à oferta de condições básicas de moradia, educação, lazer, trabalho, etc.. Este cenário estimula de forma positiva, por um lado, quando os sujeitos se organizam politicamente, dando origem a novos movimentos sociais – associações comunitárias ou cooperativas – em busca de melhores condições e de reconhecimento individual e coletivo. Por outro lado, de forma negativa, as desigualdades impostas minam o próprio terreno, pois estimulam o surgimento de leis e condutas advindas dos poderes paralelos (traficantes, justiceiros ou lideranças políticas) que atuam em favor próprio tendo como pano de fundo o fracasso e a ineficiência das instituições de ordem e controle social que deveriam atuar em favor do equilíbrio de interesses dos grupos e sujeitos, mas findam por reproduzir ou conservar as desigualdades.





NOTAS

¹ Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 17 jan.2012.

² Portal Folha Online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/PortalFolhaOnline>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica*. Revista USP, n. 132, 1994.
- ARAÚJO, Francisco Augusto Cruz de. *Tá lá o corpo estendido no chão: um estudo de caso do Linchamento em Areia Branca-RN*. Monografia. “(Graduação em Ciências Sociais) UERN, Mossoró, RN, 2009.
- COSTA, Yuri Michael Pereira. *Da Anomia à justiça do cádi: a contribuição de dois clássicos das ciências sociais para a reflexão sobre as juridicidades alternativas*. Ciências Humanas em Revista (UFMA), v. 2, p. 47-59, 2004.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços*. Direitos humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. Igualdade, justiça e políticas públicas. In: MIRANDA, Ana Paula Mendes; Mota, Fábio Reis (orgs.). *Práticas Punitivas, Sistema Prisional e Justiça*. Niterói: Editora da UFF, 2010.
- Folha.com - *Justiça suspende reintegração de posse de favela do interior de SP*. disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1035413-justica-suspende-reintegracao-de-posse-de-favela-do-interior-de-sp.shtml>>. Acesso em: 17/01/jan. 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. O nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- G1.com - *Liminar suspende reintegração de posse em área invadida em SP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/01/liminar-suspende-reintegracao-de-posse-em-area-invadida-em-sp.html>>. Acesso em: 17 jan. 2012.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. O Saber Local: Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KANT DE LIMA, Roberto. A administração de conflitos no Brasil: a lógica da punição, in: *Cidadania e Violência*. Org.: Gilberto Velho e Marcos Alvito. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, FGV, 1996.
- _____, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. *Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000)*. Psicologia Política, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 249-266, out./dez. 2002.
- SINGER, Helena. *Discursos Desconcertados: Linchamentos, Punições e Direitos Humanos*, São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2003.
- SOUZA, Lídio de et al. *Direitos humanos e representação de justiça*. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 3, 1998
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 13. ed. São Paulo: 2010, p. 651.
- WIEVIORKA, Michel. *Em que mundo viveremos?* Trad. Eva Landa e Fabio Landa. São Paulo: Perspectiva, 2006.

